

Título : A INTERDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS LICITATÓRIA E SANCIONADORA EM PERSPECTIVA SISTEMÁTICO-PROCEDIMENTAL DO PREGÃO

Autor : Giovanny Vitório Baratto Cocicov

DOCTRINA – JUN/2021

A INTERDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS LICITATÓRIA E SANCIONADORA EM PERSPECTIVA SISTEMÁTICO-PROCEDIMENTAL DO PREGÃO

GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV

Graduação e mestrado pela UFPR, especialista em direito e processo do trabalho. Ex-advogado, procurador municipal (Araucária-PR) e professor universitário (OPET). Servidor público autárquico federal.

INTRODUÇÃO

A análise que se segue tem enfoque pragmático ao apreciar, em diversas instâncias administrativas, as possíveis consequências do não atendimento à diligência do pregoeiro que requisita simultaneamente do licitante com a melhor oferta a apresentação de proposta de preços ajustada ao valor final do lance e a documentação de qualificação.

A liberdade de participar do certame exige a submissão às suas regras. Assim, na baila da categorização proposta por Luis Edson Fachin, a natureza jurídica de inserção ao certame mais se afina a um ato jurídico em sentido estrito do que a um negócio jurídico (adesão contratual que pode ocorrer acaso seja vencedor).

Concebe-se sanção, na leitura de Norberto Bobbio, como resposta estatal. A perspectiva tem a vantagem de não vincular a atividade do administrador a uma necessária punição. E requer que a sua conclusão ocorra no bojo do devido processo legal, no caso um processo administrativo de apuração de responsabilidade, exigindo-se franquear ao interessado exercer o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal).

No pregão é forte a nota da boa-fé objetiva, cláusula geral, inclusive pré-contratual, ao se reclamar modelos, padrões comportamentais, com forte carga ético-normativa (no Código Civil firmemente arraigada nos arts. 113 e 422), com supedâneo na doutrina de Cláudia Lima Marques exigem a efetiva vinculação à proposta, que deve ser válida e exequível. Nessa baila, as lições de Marçal Justen Filho se afinam ao esclarecer as razões de ser das sanções mais graves prescritas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Embora imbricadas, a instância licitatória e sancionadora não necessariamente se vinculam. A licitação (artigo 3º da Lei 8.666/1993) tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Para tanto, deve ser processada e julgada em estrita conformidade aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos.

Emprega-se o termo interdependência na medida em que há reflexos e convivência das diversas searas normativo-processuais face a repercussões de um mesmo fato. A vinculação é restrita ao meritoriamente decidido em sede jurisdicional penal acerca da inexistência do fato ou negativa de autoria (perspectivas, destaque-se, benéficas ao investigado civilmente, *lato sensu*) como expressam os artigos 126 da Lei 8.112/1990, 935 do Código Civil, 66 e 67 do Código de Processo Penal.

Os procedimentos licitatórios são diferentes para o pregão em relação às demais modalidades (art. 43 da Lei 8.666/1993), razão que exige a apreciação procedimental e a preservação dos motivos e peculiaridades da licitação em apreço em cotejo à atividade sancionadora correlata.

INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Um comportamento (quer omissivo, quer comissivo) de um licitante pode se revelar uma infração administrativa penalizável ou apenas possuir consequências no certame.

Nessa ordem, diferenciam-se classes de atos afetos a: **1)** exclusão, considerados 1.1) recusa da proposta, 1.2) desclassificação e 1.3) inabilitação; **2)** apuração de responsabilidade, a exemplo de 2.1) identificação de uma conduta como potencial infração administrativa, 2.2) tipificação da mesma como tal e 2.3) sanção correlata.

Igualmente, são diversos os meios de defesa face a cada categorização. Um ato exclusão é atacado (primeiramente) com a oposição de intenção de recurso na plataforma eletrônica. Transcorre o prazo de 3 dias úteis para se deduzir as razões recursais. No interregno, os demais licitantes podem contra-arrazoar o recurso. O pregoeiro exerce juízo de reconsideração, podendo se retratar (natureza regressiva resguardada na autotutela) ou manter (referendando, portanto) o ato atacado. Então a autoridade competente aprecia a exclusão, podendo a manter ou a reformar (hipótese de procedência recursal).

O procedimento licitatório deve seguir as formalidades legalmente prescritas, sendo formal e vinculado (parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/1993). O respeito à legalidade está na base do Estado Democrático de Direito, com o que se consagra o devido processo legal (exigido também aos processos administrativos com respaldo no artigo 5º, LIV da Constituição Federal).

A existência de concorrentes (a serem tratados com isonomia) reforça a submissão às regras do instrumento convocatório (também decorrente do dever de publicidade), aderido livremente pelo proponente, que teve a oportunidade de o impugnar, sob pena de preclusão. A preclusão também ocorre na desclassificação, seja porque o ato não foi impugnado em tempo oportuno e de modo adequado (manejo de pertinente de recurso), seja porque as suas razões não foram procedentes (artigo 11, XVII, do Decreto 3.555/2000; artigo 26 do Decreto 5.450/2005 e artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002).

A segregação (ainda que didática) de instâncias administrativas (e correlatos atos e fases procedimentais) permite vislumbrar uma ampla carga de vinculação à atuação administrativa (e dos próprios licitantes em relação à sua proposta) no certame, o que não ocorre, na mesma intensidade, na apuração de responsabilidade. Nessa seara, é possível (quicá recomendável) a não tipificação da conduta como infração administrativa. Ao mesmo tempo, convive-se com o válido fundamento para a exclusão do concorrente (inabilitação, exclusão de sua proposta, atos afinados à desclassificação pelo pregoeiro).

ATIVIDADE SANCIONADORA

O processo de apuração de responsabilidade administrativa, que afere o comportamento do proponente no transcurso licitatório, pode redundar em penalizações, sendo atividade restritiva de direitos e liberdades, a qual reclama sejam resguardadas as garantias de proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e individualização, principiologia que abarca a interpretação mais favorável ao apurado.

Acerca da proporcionalidade e da razoabilidade (para alguns postulados/meta ou sobre princípios porque indicam os meios de se alcançar os fins e os valores que sustentam a ordem jurídica), tem-se (secundando as lições de Fernanda Marinela) o direito administrativo sancionador não deve empregar excessos, atuar de forma despropositada ou tresloucada. Exige-se o equilíbrio entre os meios e fins que se devem alcançar, entre o sacrifício individual e a vantagem geral. Deve-se rechaçar providências mais intensas ou mais extensas que as exigidas, sob pena de violar-se a finalidade legal.

O princípio da intervenção mínima, com aporte na doutrina de Zaffaroni, liga-se à missão do direito

penal e diz esse ser fragmentário e subsidiário. Subsidiário porque a *ultima ratio*, de modo que se um conflito puder se resolver por outro ramo do direito assim deve ocorrer. O princípio da fragmentariedade dispensa a intervenção penal se os bens jurídicos já são tutelados em demais searas, como a administrativa.

Sanções não apenas concernem ao direito penal (a intervenção mínima, aliás, recomenda que não o seja). Todavia, os demais ramos do direito (como o administrativo) ao exercer a atividade potencialmente sancionadora devem respeitar os princípios garantistas consagrados pelo direito penal. Não por outra razão, o Caderno de Logística (do então MPOG), com aporte na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece se destinar a tutela garantista penal à atividade sancionadora.

PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Com raízes no art. 5º, XLVI da CF, a justa aplicação da norma penalizante exige da autoridade, nos limites da discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades da situação, de modo que a apreciação da conduta e a eventual condenação considerem as peculiaridades do caso em concreto. A individualização requer (inclusive para se respeitar a isonomia) que se diferenciem situações diversas, pontuemos algumas.

Um **microempreendedor** se difere de uma grande companhia. A configuração do empresário (seja pessoa natural, seja pessoa jurídica, quer em estruturação unipessoal, a exemplo do EIRELI, quer societária) porta o elemento “de empresa”, atrelada ao exercício profissional de uma atividade afeta à produção ou circulação de bens e serviços. A nota do profissionalismo foi consagrada no artigo 966 do Código Civil, entendendo-se empresário quem pratica a atividade empresarial de forma profissional e organizada – definição afeta à teoria da empresa. Não obstante, urge vislumbrar o licitante em concreto para compreender e valorar a sua conduta, de modo a sopesar a expertise legalmente demandada em cotejo com o objeto e capital social, a experiência, o porte da empresa e o produto ofertado, o seu valor, essencialidade, ordinariedade e custo do objeto, produto ou prestação de serviço.

O respeito à isonomia impõe tratar com igualdade quem se encontre em iguais situações; desigualmente quem em situações desiguais, tendo como fator distintivo a medida da desigualdade. É objeto de discussões clássicas (Aristóteles), modernas (Ruy Barbosa) e contemporâneas a exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello que estrutura a apreciação em 1) o elemento tomado como fator que desigualdade; 2) correlação lógica abstrata entre o fator (critério de *Discrimen*) e a disparidade no tratamento diversificado e 3) consonância da correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e juridicizados.

Como exemplos de institutos do direito administrativo que visam concretizar a isonomia tem-se o concurso público e a licitação. Dispõe a Constituição Federal (art. 170) que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo (dentre outros) o princípio (inc. IX do art. 170) o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. No panorama de legalidade e isonomia se revelam os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006. O diploma traz tratamento diferenciado e favorecido nos planos fiscal (“Super Simples”) e licitatório a exemplo do inscrito nos artigos 43 (comprovação de regularidade fiscal mesmo com restrições, após a declaração do vencedor, podendo ser prorrogado o prazo), 44 (direito de preferência), 48, incisos I (licitações restritas, exclusivas), II (possível exigência de subcontratações) e III (cotas). Afina-se ao constante na Lei 8.666/1993 (§ 14 do art. 3º e art. 5º-A).

São diferentes a participação de uma licitação para prestar serviços contínuos ou um **registro de preços** para fornecer materiais potencialmente adquiríveis, porque pode ser aplicado (artigo 3º do Decreto 7.892/2013) quando pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Não são idênticas as situações de um licitante não apresentar ou não ajustar a **planilha** de preços indicando a exequibilidade da proposta do que quando o valor decorre de simples operação aritmética (produto) de multiplicação do (primeiro fator) valor unitário resultante do melhor lance pelo (outro fator

da multiplicação) número de unidades (a que a proposta previamente se vinculou).

ANÁLISE PROCEDIMENTAL DO PREGÃO

A Lei 10.520/2002 regula a modalidade licitatória que permite a redução do valor das propostas pelos licitantes através de lances sucessivos. O Decreto 3.555/2000 aprova o regulamento para o pregão presencial e o 5.450/2005 disciplina a forma eletrônica. A grande nota diferencial é a alteração procedimental que traz celeridade em razão da inversão das fases de habilitação e julgamento.

Sequencialmente, os licitantes apresentam declaração de habilitação e as propostas; seguem-se lances e negociação; as propostas são classificadas e aferidas em sua exequibilidade. Será vencedora a de menor valor (ressalvadas margens de preferência, pressupondo a possibilidade de cumprir o objeto). Na fase externa se inverte a habilitação (posterior) e o julgamento (anterior).

Acerca do explanado, com respaldo nos termos da Lei 10.520/2002, propõe-se (para fins didáticos), em coerência aos aportes doutrinários, sejam na estruturação clássica de Carlos Maximiliano, seja com as contribuições da moderna hermenêutica constitucional explanado por Gilmar Ferreira Mendes e outros propõe-se uma interpretação sistemática (tomando o diploma como um todo), sistêmica (respeitando a relação com demais prescrições normativas), lógica (concatenação das regras segundo a razoabilidade do seu campo de incidência), teleológica (finalística, tendo em conta os objetivos e as peculiaridades do pregão) e mesmo literal. Considerando as fases do pregão e os atos que as compõem, visando uniformidade terminológica tem-se sequencialmente: (1) Ofertas. Pelo licitante: 1.1) proposta, 1.2) lance (etapa competitiva). Pela Administração: 1.3) recebimento. Por ambos: 1.4) negociação. Pela Administração: 1.5) análise e 1.6) aceitabilidade; (2) Habilitação; (3) Qualificação. Pormenoriza-se.

Quanto às ofertas, o licitante as faz mediante a proposta e (eventualmente, havendo competição) lances. A Administração as recebe. Aqui a etapa competitiva (assim nominada pelo art. 4º, XII) e a negociação (art. 4º, XVII). A Administração as classifica, ordena e escalona tendo por parâmetro o valor. É elucidativo o art. 4º, XVI: a ordem de classificação deve ser respeitada nas hipóteses (sucessivamente indicadas na norma) de a oferta não ser aceitável (como inexecutável) e não serem atendidas as exigências de habilitação e qualificação. A análise e a aceitabilidade das propostas devem observar o prescrito no edital (art. 4º, VII).

No que concerne à habilitação, é eventual a necessidade de o licitante (não desclassificado) comprovar (sendo a melhor proposta viável, aceita e classificada) que atende às exigências do edital. A primeira parte do art. 4º, XIII versa a habilitação e o seu final a qualificação. Na habilitação, o pregoeiro (em coerência ao art. 4º, XIV) verifica a conformidade do licitante com as fazendas, FGTS e Seguridade Social.

A (ora nominada) qualificação é etapa eventual, ligada à comprovação do licitante (na praxe em atendimento a diligência) que atende às exigências editalícias, as quais, a propósito, não são um fim em si mesmo porque devem ser amparadas na ampla legalidade (inclusive sustentação principiológica), atendendo à razoabilidade. Nas trilhas do art. 3º, II: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

A estruturação procedimental, a pluralidade de fases ou subfases com finalidades e propósitos diversos é sugerida pelas boas práticas recomendadas pelo (então) MPOG (vide itens 2.2.5, 2.4 2.9.2 do FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes) inclusive especificada no Manual do Pregão Eletrônico (versão destinada ao pregoeiro, sobretudo o item 9, página 36).

Doravante, são pinçados, na baila do apresentado por José dos Santos Carvalho Filho, princípios do pregão que embasam e apontam para soluções calcadas na eficiência (art. 37 da CF) e desburocratização, missão plasmada no Decreto 9.094/2017. O diploma prescreve (art. 1º) as diretrizes da racionalização de métodos e procedimentos de controle (inc. IV); a eliminação de formalidades e exigências cujo custo econômico ou social superior ao risco envolvido (inc. V); a aplicação de soluções tecnológicas que propiciem melhores condições ao compartilhamento das informações (inc. VI).

O informalismo propugna que o procedimento deve manter a formalidade mínima inerente à atividade administrativa, valendo-se da tecnologia da informação e da comunicação para obter ganhos de celeridade e transparência, concretizando o princípio da eficiência (*caput* do artigo 37 da CF).

A oralidade (no pregão presencial) permite aos interessados ofertar propostas e lances verbalmente. Da oralidade (consoante informam Antônio Carlos Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco) decorrem a imediatidade e a concentração da causa, perspectivas válidas ao pregão, como se sucede nos atos de comunicação, registrando-se os essenciais (art. 8º da Lei 10.520/2002).

OPÇÕES HERMENÊUTICAS

In dubio pro administrado – a quem se destinam as normas e as interpretações mais benéficas na atividade sancionatória. Veiculando situações ampliativas ao administrado em interpretações que lhe sejam mais benéficas, respeitados os atos perfeitos, se destinam também às análises pendentes, com respaldo no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, interpretação consoante a consagrada fórmula dos artigos 106 e 112 do Código Tributário Nacional. De igual sorte, há respaldo normativo no *caput* do artigo 1º do Código Penal, com raízes no artigo 5º, XL da CF.

Um único ato de comunicação (justificável à luz dos princípios regentes do pregão) que conjuga as fases de aceitação (da proposta) e qualificação (última fase) recebe diversos contornos na apreciação sancionatória, conduzindo à possível não tipificação da conduta como infração. De igual sorte, legitimase considerar a omissão do licitante como silêncio eloquente, postura que não aceita o temperado procedimento, com resguardo na não submissão da Administração (ainda que válida teleologicamente) à legalidade em verve estrita.

PROPOSTA DE PREÇOS

A proposta originariamente se refere ao ofertado pelo proponente, mas pode variar e se referir ao melhor lance apresentado quer em competição quer em negociação. Havendo mais de um item, mantém-se a vinculação quantitativa aderida, situação em que (em regra) induz à multiplicação dos fatores que representam as unidades (dos correlatos itens) e o melhor lance - uma operação aritmética. É condizente à apreciação sancionadora entender desnecessário o ajuste de preços da proposta quando meramente decorre do produto dos apontados fatores da multiplicação. A exegese obsta a tipificação da conduta como infração administrativa.

O interesse de agir, conforme a estruturação proposta por Freddie Didier Júnior é pressuposto processual. E mais: é o substrato finalístico de todo ato jurídico, quer processual, quer material, inclusive administrativo. O revogado Código de Processo Civil arrolava como condições da ação o interesse, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. O vigente CPC não repetiu a categorização, embora (artigo 17) contemple (como pressuposto processual) que para se postular é necessário ter interesse e legitimidade, cuja ausência leva à extinção do feito sem a apreciação do mérito (como assentam os artigos: 330, II e III; 485, VI). As normas do CPC são aplicáveis ao processo administrativo de forma supletiva e subsidiária (resguardada a omissão e a compatibilidade) como indica o seu artigo 15.

O interesse de agir possui as dimensões necessidade, utilidade e adequação (como percebe no STJ, com amparo doutrinário em Liebmann, no voto do REsp 1304736/RS, relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 30/03/2016). A vertente adequação se atrela à proporcionalidade e à razoabilidade (consentaneamente ao STF, a exemplo do HC 104410, Relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, divulgado em 26/03/2012 e publicado em 27/03/2012).

Quanto ao interesse na vertente necessidade a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é restrita e pontual quanto à adequação da proposta e ajustes ao valor global em situações de correção dos valores das planilhas se não aumentar o valor total registrado (parâmetro comparativo dos participantes). O erro no preenchimento não é motivo suficiente para desclassificar a proposta for possível o ajuste sem majorar o preço ofertado (Acórdão 1.811/2014 – Plenário). É dever da Administração diligenciar para sanear eventuais falhas na proposta, sendo vedada (art. 43, §3º da Lei

8.666/1993) a posterior inclusão de documento ou informação que deveriam constar originalmente da proposta (Acórdão 2.873/2014 – Plenário). Esses casos não representam a vedada inserção posterior de informações ou documentos novos, mas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Razões de interesse e necessidade legitimam a diligência do pregoeiro em exigir do licitante que demonstre a exequibilidade da proposta, explicitando e comprovando que 1) suporte os custos mínimos normativamente obrigatórios; 2) contempla os custos materialmente necessários ou economicamente sustentáveis à viabilidade do objeto licitado; ou 3) o licitante comprove ter suporte econômico-patrimonial para arcar com os custos referidos nos itens precedentes quando sejam maiores que o lucro estimado em decorrência do lance apresentado.

O STJ aponta que a presunção de inexecuibilidade é relativa (*juris tantum*) que pode ser afastada pelo licitante se demonstrar que a proposta é de valor reduzido, todavia exequível (REsp 965.839/SP, Relatoria da Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). No mesmo sentido entende o TCU, que cristalizou o entendimento na sua Súmula 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1992 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

ENTREGA DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO

Também milita em prol da não penalização na hipótese que conduziu a presente análise e não caracterização de infração (ou se assim o for, com menor intensidade) o fato de que o pregoeiro primeiramente afere a habilitação (aqui terminologia diversa da qualificação, fase final por ocasião de remessa de documentos pelo licitante) em sistema ‘on line’ (sendo o caso de pregão eletrônico). O pregoeiro (na habilitação, a rigor) aferirá não se tratar de licitante impossibilitada de participar do certame, a exemplo da impedida, descredenciada do SICAF, declarada inidônea, suspensa, sobre a qual recaiam penas extremas como as contempladas no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou 87, III e IV da Lei 8.666/1993.

Abordemos a relação entre os objetos da diligência. Apresentar proposta de preços, em coerência à segmentação de fases (característica do pregão, inclusive, em ter a qualificação aferição final) em relação ao segundo se mostra questão prévia. Vale-se da classificação de Barbosa Moreira para quem tanto questões prejudiciais como preliminares estruturam uma relação de subordinação, havendo, portanto, questões subordinantes e subordinadas. As questões prejudiciais determinam a existência e a possibilidade de análise da questão subordinada ao passo que as preliminares condicionam o seu modo de ser, o seu conteúdo. De tal forma, na aferição em tela, tem-se, propriamente, a relação de prejudicialidade na medida em que a sua solução impede a subsequente (a sua existência e não o seu conteúdo). Na apreciação de responsabilidade (por encadeamento lógico) a não tipificação da primeira conduta como infração administrativa impede cogitar sanção à segunda.

CONCLUSÃO

Sopesando a razão que tende à penalização quando em cotejo com os motivos que penderiam para a não penalização, tem-se que esses preponderam sobre aquela.

Para fins de apuração de responsabilidade, o não atendimento (pelo outrora licitante) à diligência para apresentar proposta de preços e documentos de habilitação não se concebe como conduta que tipifique uma infração administrativa sancionável. Isso porque confunde exatamente as fases de habilitação e julgamento. O julgamento concerne ao preço. A habilitação concerne (em sentido amplo) à qualificação do licitante. E o comportamento do licitante (a rigor a sua omissão) conglobava exatamente essas duas fases (que devem ser sequenciais e invertidas).

Face mais de um modo de interpretação (norma, comportamento, categorização) a atividade sancionatória impõe se eleger a forma menos prejudicial ao apurado. Assim, o silêncio do licitante a responder a diligência do pregoeiro em torno da qual gravita a presente análise legítima a desclassificação de sua proposta e a sua exclusão. Mas também o mesmo comportamento ganha diversa matiz no meandro sancionador.

Portanto, embora escoreta a desclassificação (na seara licitatória), para fins sancionatórios, a omissão do licitante em atender a versada diligência do pregoeiro (que simultaneamente requer o ajuste da proposta e a apresentação de documentos de qualificação) deve ser diversamente valorada. No que atine à proposta, a conduta (objeto de diligência) não é útil e sequer desperta interesse se o valor global decorre de mera operação aritmética: multiplicação do quantitativo (número de unidades) pelo melhor lance ou valor negociado – todos fatores a que se vincula o proponente.

Toda e qualquer apreciação (laica ou jurídica, de fatos ou normas) deve ser sistemática. Assim também em relação à Lei 10.520/2002 para fins procedimentais, primando-se extrair de seus dispositivos um conjunto harmônico, de modo que (com espeque sobretudo nos artigos 3º, IV e 4º, VII) relativamente à análise e aceitabilidade, primeiro se aferem as propostas e (somente) após (sendo as propostas aceitas) os critérios de habilitação e qualificação.

Desse modo, a situação proposta para conduzir a análise levada a cabo se faz defensável à luz da principiologia do pregão. Todavia, segundo a interdependência harmônica das instâncias, nos moldes garantistas que o direito sancionador reclama, indica-se a não penalização do outrora licitante.

Defende-se, em conclusão, ser fórmula que sopesa a carga normativa e axiológica reinante em maior ou menor proporção em cada instancia administrativa envolvida e de cada qual, mantendo-se a harmonia peculiar de ambas entre si e com o sistema normativo como um todo se permite a máxima efetividade.

BIBLIOGRAFIA

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões Prejudiciais e Coisa Julgada. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

_____. Direito processual civil. Ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. BOBBIO, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti, Bauru: EDIPRO, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. Novo conceito de ato e negócio jurídico: conseqüências práticas. Curitiba: *Scientia et Labor*; EDUCA, 1988.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) - 6ª ed. - São Paulo: Dialética, 2013.

MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MPOG. Caderno de logística. Sanções Administrativas, Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico, ano de 2015; versão 1.0.

_____. FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes. http://www.comprasnet.gov.br/Ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Marco2007.htm.

_____. Manual do Pregão Eletrônico (versão destinada ao pregoeiro). <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/manual-pregao-eletronico-pregoeiro-parte-i-01062015.pdf>.

MARQUES, Cláudia Lima et al. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º à 74: aspectos materiais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do Direito. São Paulo: Revista Forense, 1999 (1924)

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Malheiros, 1993.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet. Curso de Direito Constitucional. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito penal brasileiro: primeiro volume: Teoria Geral do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

Como citar este texto:

COCICOV, Giovanni Vitório Baratto. A interdependência das instâncias administrativas licitatória e sancionadora em perspectiva sistemático-procedimental do pregão, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 19 jun. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.